

PORTARIA N° 563 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

(Publicada no Diário Oficial de 30/12/1992)

A Portaria nº 360/93, com efeitos a partir de 01/01/93, inclui os valores da base de cálculo do IPVA, no Anexo 01 da Portaria 563/92.

Aprova as Tabelas de Valores venais para cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 1993, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base na Lei 6.348, de 17 de dezembro de 1991 e no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 902, de 30 de dezembro de 1991,

RESOLVE

Art. 1º Divulgar os valores venais constantes dos anexos 01 a 03, que constituem a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a ser pago pelos proprietários de veículos em 1993, na forma prevista no § 3º do artigo 9º do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA.

§ 1º Os valores de base de cálculo, constantes dos anexos de que trata este artigo, são expressos em Unidades Padrão Fiscal do Estado da Bahia - UPF/BA.

§ 2º Não deverão ser considerados os valores de base de cálculo para marcas e modelos de veículos inexistentes nos respectivos anos.

§ 3º Os valores do IPVA serão apurados aplicando-se a alíquota correspondente sobre a base de cálculo, fazendo-se a conversão para cruzeiros, quando do pagamento, tomando-se como referência o valor da UPF/BA no mês anterior.

§ 4º Para efeito do 1º (primeiro) lançamento do IPVA relativo a veículo usado importado por empresa revendedora, a base de cálculo será o valor venal constante da Nota Fiscal de venda para consumo, devendo o imposto ser calculado proporcionalmente aos meses que faltarem para o final do exercício.

§ 5º Qualquer inclusão, exclusão ou alteração de marcas e modelos de veículos, nos anexos de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de Portaria da Secretaria da Fazenda, por solicitação do DETRAN-BA.

Art. 2º Os valores do IPVA referentes aos exercícios de 1988 a 1992, de veículos não licenciados, serão apurados com base nos valores venais constantes dos anexos ora publicado, com os acréscimos moratórios previstos no artigo 12 desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também na ocorrência de alienação através de leilão de veículos isentos ou imunes, a partir da data da arrematação.

Art. 3º O pagamento do imposto será vinculado à renovação anual do licenciamento de veículos e ocorrerá em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela nos, dias do mês correspondente à dezena final da placa do veículo, conforme anexo 04.

§ 1º O proprietário do veículo poderá pagar o IPVA em cota única até a data prevista para o vencimento da 1ª (primeira) parcela, fazendo jus a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

§ 2º O vencimento das 2ª e 3ª parcelas ocorrerá nos meses subsequentes ao de vencimento da 1ª (primeira) parcela, nas datas constantes do anexo 04.

§ 3º O licenciamento ocorrerá quando da quitação total do imposto devido, facultando-se ao contribuinte, que optou pelo parcelamento, o pagamento antecipado das parcelas restantes, sem direito a desconto.

§ 4º Os débitos de exercícios anteriores, correspondentes ao IPVA, às Multas extraídas pelo DETRAN e pelo DERBA e à Taxa de Renovação Anual do Licenciamento, serão cobrados, integralmente, com os respectivos acréscimos moratórios, no ato do pagamento da 1ª (primeira) parcela ou cota única do imposto.

Art. 4º O imposto devido em razão do cancelamento do direito de isenção ou de imunidade, da transferência de outra Unidade da Federação, sem comprovação do pagamento do IPVA, ou da transferência para outra Unidade da Federação, de veículo que em 1º de janeiro de 1993 encontrar-se licenciado no Estado da Bahia, será pago antecipadamente ao cadastramento das alteração dos dados do veículo e/ou do seu proprietário, no respectivo órgão do DETRAN/BA.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto neste artigo, o imposto será pago em cota única, através do DAE/IPVA aprovado em 1990 e a partir de 01 de março de 1993 através do DAE automatizado aprovado pela Portaria 428/92, com desconto previsto no § 1º do Artigo 3º desta Portaria, quando se der antes dos prazos previstos para vencimento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 5º É facultado ao contribuinte antecipar o recolhimento do Imposto dentro do exercício, hipótese na qual deverá solicitar ao órgão de trânsito a antecipação, também, do licenciamento do veículo.

Parágrafo único. A solicitação de antecipação do licenciamento/93, deverá ser protocolizada nos órgãos do DETRAN/BA.

Art. 6º O proprietário ou possuidor de veículo automotor que transitar com o mesmo sem comprovante do pagamento do imposto, ficará sujeito ao recolhimento do Imposto com os acréscimos moratórios previstos no RIPVA, sem prejuízo da apreensão do veículo, se não fizer prova de que o imposto for pago.

Art. 7º O pagamento do imposto de veículos cadastrados no DETRAN-BA far-se-á através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA, impresso em

formulário continuo, a ser emitido exclusivamente por processo eletrônico, conjuntamente com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Guia de Recolhimento de Serviços do DETRAN-BA e Bilhete de Seguro DPVAT, que compõem o Documento Integrado de Licenciamento.

§ 1º O pagamento do imposto correspondente aos exercícios de 1988 a 1992, de veículos não cadastrados no DETRAN-BA e de veículos novos poderá ser feito através do modelo DAE/IPVA (modelo azul) aprovado em 1990 até 28/02/93 e a partir de 01 de março do 1993 através do DAE automatizado aprovado pela Portaria nº 428/92 de 24.09.92.

§ 2º As multas por infração à Legislação do Trânsito, extraídas pelo Departamento Estadual de Transito - DETRAN-BA e pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Bahia - DERBA, deverão ser cobradas através de Notificação de Infração de Trânsito/GR - SSP/DETRAN e de Guia de Recolhimento - GR - STC/DERBA, respectivamente.

§ 3º A cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT somente poderá ser feita pelas agências do BANEB, dos bancos comerciais estaduais e de outros bancos conveniados com a FENASEG.

§ 4º O licenciamento dos veículos do interior do Estado, efetuado pelas agências dos Correios, somente estará completo com o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, que o proprietário deverá faze-lo logo após o recebimento do CRLV, em qualquer Banco conveniado com a FENASEG.

§ 5º O DAE/IPVA, o Documento Integrado de Licenciamento e o Extrato de Multas, se houver, de veículos cadastrados no DETRAN-BA estarão disponíveis na Capital e Interior partir do 1º dia útil do mês de vencimento da 1ª parcela do IPVA, estabelecido para cada final de placa do veículo e permanecerão até 31 de dezembro de 1993.

§ 6º O imposto devido por proprietários de veículos novos, quando pago após 30 (trinta) dias da data de emissão da Nota Fiscal ou documento correspondente à aquisição do veículo, deverá ser cobrada de acordo com os critérios estabelecidos para os demais tributos estaduais.

§ 7º O licenciamento dos veículos novos somente ocorrerá mediante comprovação do pagamento do IPVA correspondente ao exercício.

Art. 8º O valor do IPVA será recolhido diretamente pelo proprietário responsável, nas agências do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB e dos Correios e Telégrafos, autorizadas a arrecadar o imposto e licenciar os veículos em 1993.

§ 1º O BANEB arrecadará o imposto na Capital e no Interior do Estado.

§ 2º Os Correios e Telégrafos arrecadarão o imposto somente no Interior do Estado.

§ 3º O DAE/IPVA (modelo azul) aprovado em 1990 e o DAE automatizado aprovado em 1992 somente poderão ser recebidos pelas agências do BANEBA, devendo ser preenchido, exclusivamente, nas repartições fazendárias, com aposição de visto e carimbo identificador, respeitados os prazos de vencimento previstos nesta Portaria.

Art. 9º Nos casos em que a documentação relativa à cobrança do imposto estiver em desacordo com os valores do IPVA, calculados com base nos anexos de que trata o Artigo 1º desta Portaria, ou quando esta documentação não tiver sido emitida, o vencimento do imposto ocorrerá no último dia útil do mês em que for protocolizado o pedido de regularização no respectivo órgão do DETRAN.

§ 1º Para efeito de regularização do valor a pagar do imposto de veículo cadastrado, o contribuinte deverá dirigir-se ao DETRAN/BA., que emitirá um novo DAE/IPVA, a ser pago juntamente com a renovação anual do licenciamento, na agência arrecadadora do município de licenciamento do veículo ou no Posto do BANEBA existentes naquele órgão, em Salvador.

§ 2º Os pedidos de regularização protocolizados até o vencimento da 1ª (primeira) parcela do IPVA terão a garantia do pagamento do imposto até o décimo dia útil do mês subsequente, sem acréscimos moratórios.

§ 3º O imposto decorrente dos pedidos de regularização protocolizados após o prazo previsto no parágrafo anterior será pago de uma só vez, com os acréscimos moratórios devidos.

Art. 10. Todo o fluxo dos documentos de arrecadação de recursos financeiros decorrentes do disposto nesta Portaria obedecerá às normas do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - SARE.

Art. 11. O contribuinte que não efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela, nos prazos previstos no artigo 3º desta Portaria, perderá o direito ao parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o imposto será cobrado de uma só vez, pelo somatório da quantidade de UPF's das três parcelas, juntamente com a renovação anual do licenciamento do veículo, com os acréscimos moratórios previstos no artigo 12 desta Portaria.

Art. 12. O imposto pago fora dos prazos estabelecidos no anexo 04 desta Portaria será calculado com a UPF/Ba. do mês do pagamento e sujeitará o proprietário do veículo aos acréscimos moratórios previstos no artigo 15 do RIPVA, de:

I - 10% (dez por cento), para atraso de 01 (hum) até 30 (trinta) dias;

II - 15% (quinze por cento), para atraso de 31 (trinta e hum) até 60 (sessenta) dias;

III - 20% (vinte por cento), para atraso de 61 (sessenta e hum) até 90 (noventa) dias;

IV - 1% (hum por cento), por cada mês ou fração seguinte ao atraso de 90 (noventa) dias, cumulado o percentual previsto no inciso anterior, para atraso superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente pela UPF/Ba do mês do pagamento.

Art. 13. Os Proprietários dos veículos sujeitos ao gozo de imunidade ou isenção deverão dirigir requerimento ao Delegado Regional da Fazenda, acompanhado das informações e dos documentos comprobatórios do atendimento da condição estabelecida, para o reconhecimento do benefício pretendido.

§ 1º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia - DETRAN/BA poderá processar os Documentos Integrados de Licenciamento - DIL/93, dos veículos previstos nos incisos I do Art. 3º e IV do Art. 4º do RIPVA, contendo a expressão "IMUNE" ou "ISENTO", no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV.

§ 2º Os proprietários de veículos previstos no parágrafo anterior ficam obrigados a encaminhar ao DETRAN/BA, nos prazos abaixo estipulados, a relação dos veículos alienados ou sinistrados, a partir de 1º de janeiro de 1992, a fim de que sejam processadas as informações antes da emissão dos DIL/93.

I - Veículos com Placas Terminadas em 1 e 2 - 11.01.93

II - Veículos com Placas Terminadas em 3 e 4 - 10.02.93

III - Veículos com Placas Terminadas em 5 e 6 - 10.03.93

IV - Veículos com Placas Terminadas em 7 e 8 - 12.04.93

V - Veículos com Placas Terminadas em 9 e 0 - 10.05.93

§ 3º Os Documentos de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA, constantes do DIL/93, dos veículos enquadrados no parágrafo 1º deste artigo, não conterão o valor do imposto impresso nos campos próprios.

§ 4º Os veículos cadastrados no DETRAN/BA, nas categorias "IMUNE", "ISENTO" e "ALUGUEL", somente se enquadrarão no disposto nos incisos IV e VI do Art. 4º do RIPVA, se comprovarem aquela condição, junto à Delegacia Regional da Fazenda.

§ 5º Os reboques semi-reboques, não se tratando de veículo automotor, serão licenciados sem a exigência de qualquer comprovação junto à Secretaria da Fazenda, relativa ao pagamento do IPVA.

Art. 14. Quando o pagamento do imposto for parcelado, o autenticação das 1ª e 2ª parcelas será descarregada no campo próprio do DAE/IPVA, constante do DIL/93, e no recibo provisório constante da carta enviada pelo DETRAN ao proprietário do veículo.

§ 1º Nos casos em que o proprietário do veículo não tenha recebido a carta enviada pelo DETRAN/BA, deverá providenciá-la junto àquele órgão, antes de dirigir-se à Agência do BANEB ou do Correios, para pagamento do imposto.

§ 2º Para efeito de licenciamento deverá ser considerada a autenticação da 3ª parcela do IPVA, no campo próprio do CRLV, quando o Imposto não for pago de uma só vez.

Art. 15. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA, constante do Documento Integrado de Licenciamento - DIL/93, conterá o valor do imposto expresso em UPF-BA, correspondente à cota única com o desconto de 20% (vinte por cento), e a cada uma das três parcelas.

Art. 16. Não poderá ser cobrado o IPVA de veículos cadastrados no DETRAN/BA, correspondente aos exercícios de 1989 a 1993 através do DAE automatizado aprovado em 1992, exceto nos casos previstos no artigo 4º desta Portaria.

Art. 17. Fica o Diretor do Departamento de Administração Tributária autorizado a expedir as Instruções Normativas necessárias ao perfeito cumprimento desta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de dezembro de 1992.